

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA
PROCESSO TC Nº 02474/05 – AC1-TC Nº 052/08 - ORGÃO DE
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Arara. DECISÃO: ACORDAM
os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em *conhecer* o recurso e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, o AC1-TC Nº 458/07.

PROCESSO TC Nº 00861/05 – AC1-TC Nº 053/08 - ORGÃO DE
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista. DECI-
SÃO: RESOLVEM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada
nesta data, em:.

1. Irregularidade do procedimento analisado;
2. Aplicar multa de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. José Edomarques Gomes, Prefeito Municipal de Bernardino Batista, com fundamento no art. 56 da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

PROCESSO TC Nº 03713/05 - AC1-TC Nº 054/08 – ORGÃO DE
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Olho D'Água. DECISÃO:
ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão
realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedi-
mento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar
o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 00880/05 – AC1-TC Nº 055/08 – ORGÃO DE

ORIGEM: Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 01545/05 - AC1-TC Nº 056/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro Régis. DECISÃO: Os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o procedimento licitatório em comento e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 03568/05 - AC1-TC Nº 057/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBGAS. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 06771/07 - AC1-TC Nº 058/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vista Serrana. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento licitatório supra caracterizado, determinando-se o arquivamento do Processo.

PROCESSO TC Nº 05659/07 - AC1-TC Nº 059/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cabedelo. DECISÃO: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata;**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

PROCESSO TC Nº 03991/07 - AC1-TC Nº 060/08 – ORGÃO DE

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cabedelo. **DECISÃO:** ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 07012/07 – AC1-TC Nº 061/08 - ORGÃO DE ORIGEM: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA-PB. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamentos dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 02763/89 - AC1-TC Nº 062/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. **DECISÃO:** ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) APLICAR ao Sr. Rafael Fernandes de C. Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de *R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)*, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

- 2) **ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de C. Júnior, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar nº 18/93.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de Janeiro de 2007. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 03590/04 – RC1-TC Nº 012/08 - ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Olho D'Água. DECISÃO: Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Olho D'Água, Sr. Júlio Lopes Cavalcante, para apresentar justificativa reclamada pela Auditoria às fls. 168/170, item 06, sob pena de multa e julgamento irregular.

PROCESSO TC Nº 02407/05 – RC1-TC Nº 013/08 - ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias a Prefeitura Municipal de Sapé, Srª. Maria Luiza Nascimento Silva, para apresentar documentação reclamada pela Auditoria às fls. 170/172, item 06, sob pena de multa.

PROCESSO TC Nº 02622/06 – RC1-TC Nº 014/08 - ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DECISÃO: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo 60(sessenta) dias aos dois gestores do Município de Princesa Isabel, conforme abaixo, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE-PB, em caso de descumprimento decorrido o qual o processo retornará à apreciação dos membros desta Câmara, para a apreciação do mérito:

- I. Ex-Prefeito e autoridade responsável pelas contratações e irregularidades, Srº José Sidney Oliveira, com vistas a explanar suas razões e submeter as provas a este processo, com vistas a afastar as eivas hauridas pela Unidade Técnica;**
- II. Atual gestor para proceder ao envio a este Tribunal de Contas da documentação reclamada pela Auditoria, com vistas ao cabal exercício do Controle Externo.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de Janeiro de 2007. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008.

PUBLICAR POR (UM) DIA